



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº - CAE**  
**(ao PL 1087/2025)**

O inciso III do § 3º do art. 16-B a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 1087/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-B.....

§ 3º.....

III – lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, ajustado para refletir:

a) a exclusão de créditos presumidos de ICMS reconhecidos judicial ou administrativamente como não integrantes da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.”

O § 5º do art. 16-B a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 1087/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º Para fins do disposto neste artigo, o lucro contábil da pessoa jurídica observará os ajustes indicados no inciso III do § 3º, não sendo desconsiderados, para o cálculo da alíquota efetiva, os efeitos econômicos da hipótese expressamente prevista na alínea “a” do referido inciso.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.087/2025 propõe condicionar a aplicação de um redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda. Entretanto, a fórmula apresentada, ao adotar o



“lucro contábil” puro — sem os devidos ajustes fiscais —, ignora mecanismos legítimos e estruturais do sistema tributário nacional.

A presente emenda tem por objetivo corrigir essa distorção, sem comprometer o propósito arrecadatório da proposta, permitindo um ajuste pontual que reconhece, de forma coerente com o ordenamento jurídico, a natureza não tributável das subvenções fiscais, notadamente os créditos presumidos de ICMS.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual os créditos presumidos de ICMS não se enquadram no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do IRPJ e da CSLL. Assim, se o Poder Judiciário reconhece que tais créditos não configuram acréscimo patrimonial tributável, é juridicamente incorreto tratá-los como redutor indevido da alíquota efetiva.

Manter essa contradição implicaria violar a autoridade dos precedentes judiciais e gerar uma reoneração indireta de valores que, por definição legal e jurisprudencial, não integram a base de cálculo do imposto. A emenda, portanto, busca resguardar a coerência jurídica, a segurança tributária e o respeito às decisões dos tribunais superiores.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2025.

**Senador Jorge Seif**  
(PL - SC)

